

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 154

Senhores Deputados.—Pela proposta de lei n.º 111-A, da iniciativa do Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, pretende-se a aprovação para ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Internacional sobre navegação aérea, de 13 de Outubro de 1919.

Esse Protocolo Adicional visa a remover as dificuldades que obstavam à adesão de outros países àquela Convenção, estabelecendo a permissão, não só para

os Estados aderentes mas também aos próprios contratantes, de apresentarem derrogações ao artigo 5.º da Convenção.

Foi o Protocolo Adicional já assinado pelos Estados signatários da Convenção e visto que as suas disposições são de harmonia com os princípios gerais nela estabelecidos, facilitando, apenas, a sua aplicação, é a comissão de negócios estrangeiros de parecer que a proposta de lei n.º 111-A merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões, 19 de Junho de 1922.

Bartolomeu Severino.

Armando Agatão Lança.

Sá Cardoso.

Vergílio Saque.

António Resende, relator.

Proposta de lei n.º 111-A

Senhores Deputados.—A Convenção Internacional sobre a navegação aérea, aprovada para ratificação por lei de 14 de Abril de 1920 e ratificada por Carta de 17 do mesmo mês, prevê, pela forma indicada nos seus artigos 41.º e 42.º, a adesão de Estados não signatários, quer tenham ou não tomado parte na Grande Guerra.

A Suíça encontrou, porém, dificuldades na adesão que desejava efectuar, derivadas do artigo 5.º da Convenção, que dispõe: «nenhum Estado contratante admitirá, a não ser com uma autorização especial e temporária, a circulação por cima do seu território de uma aeronave

que não tenha a nacionalidade de um dos Estados contratantes».

De facto, se a Suíça proibisse a circulação sobre o seu território às aeronaves dos países ex-inimigos, estes, por sua parte, procederiam de igual forma, visto a Suíça não ter o direito de voo sobre os territórios desses países, reconhecido pelos Tratados de Versailles e de Saint-Germain-en-Laye às Potências aliadas e associadas, signatárias da Convenção.

Esta dificuldade foi exposta ao Presidente da Conferência da Paz, que a submeteu ao estudo da comissão de aeronáutica.

Entre vários alvitreos propostos para

facilitar a adesão da Suíça foi aceito por unanimidade o da celebração de um Protocolo Adicional à Convenção, pelo qual fôsse permitido, não só aos Estados aderentes, como aos próprios Contratantes, apresentarem derrogações ao artigo 5.º

Por esta forma seriam removidas as dificuldades para a adesão da Suíça e dos países neutrais e ficaria assegurada aos Estados Contratantes a liberdade de concederem ou recusarem derrogações e de limitarem o prazo da respectiva duração.

Aprovado este alvitre pelo Conselho Supremo Aliado, foi o referido Protocolo feito em Paris, em 1 de Maio de 1920, com faculdade de poder ser assinado até 1 de Junho seguinte. Até esta última data, havia sido assinado por Portugal e pelos seguintes países: Estados Unidos da América, Bélgica, Bolívia, Império Britânico, China, Cuba, Equador, França, Grécia, Guatemala, Itália, Japão, Panamá, Polónia, Roménia, Estado Sérvio-Croata-Sloveno, Sião, Estado Tcheco-Slovaco e Uruguai. Deram-lhe posteriormente a sua adesão: o Peru, em 22 de Junho de 1920, Nicarágua, em 31 de Dezembro de 1920, o Brasil, em 28 de Junho de 1921 e a Libéria, em 29 de Março de 1922.

Achando-se a maioria dos Estados signatários da Convenção e do Protocolo habilitada a proceder ao depósito das respectivas ratificações, foi o Governo da República Portuguesa convidado a participar nesse primeiro depósito, com a faculdade de declarar que poderá adiar, no que respeita não só aos Estados que não depositem ainda as suas ratificações como aos neutrais, a aplicação das disposições do artigo 5.º da Convenção até que a

Comissão Internacional de Navegação Aérea, a que se refere o artigo 34.º, seja convocada para decidir sobre a concessão das derrogações previstas no Protocolo, convocação que será feita pelo Governo Francês o mais breve possível após a entrada em vigor da Convenção, que terá lugar quarenta dias depois do primeiro depósito de ratificações para o qual somos convidados.

Não parecem oferecer dúvidas as vantagens de ratificarmos o Protocolo pois que, além de não conter matéria nova, nem contrariar a doutrina geral da Convenção, deixa a Portugal a liberdade de apresentar as derrogações ao artigo 5.º que possam ser-lhe úteis.

Esperando que mereça a aprovação do Parlamento Português, propõe o Governo da República que sancioneis a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É aprovado para ratificação o Protocolo Adicional à Convenção Internacional sobre a navegação aérea de 13 de Outubro de 1919, concluído em Paris em 1 de Maio de 1920 entre Portugal, os Estados Unidos da América, a Bélgica, a Bolívia, o Império Britânico, a China, Cuba, o Equador, a França, a Grécia, a Guatemala, a Itália, o Japão, Panamá, a Polónia, a Roménia, o Estado Sérvio-Croata-Sloveno, o Sião, o Estado Tcheco-Slovaco e o Uruguai, e ao qual aderiram: o Peru, em 22 de Junho de 1920, Nicarágua, em 31 de Dezembro de 1920, o Brasil, em 28 de Junho de 1921 e a Libéria, em 29 de Março de 1922.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 30 de Maio de 1922.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Barbosa de Magalhães*.

Protocolo adicional à Convenção de 13 de Outubro de 1919 regulamentando a navegação aérea

As Altas Partes Contratantes declararam-se prontas a conceder, a pedido dos Estados signatários ou aderentes interessados, derrogações do artigo V da Convenção, unicamente no caso de julgarem

dignas de consideração as razões invocadas em favor de tais pedidos.

Os pedidos serão dirigidos ao Governo da República Francesa, que os transmitirá à Comissão Internacional de Navega-

ção Aérea, prevista no artigo 34.º da Convenção.

A Comissão Internacional de Navegação Aérea examinará cada pedido, que não poderá ser submetido à aceitação dos Estados Contratantes desde que não tenha sido aprovado por dois terços, pelo menos, do número total possível dos votos, isto é, do número total dos votos que poderiam ser expressos se todos os Estados estivessem presentes.

Cada derrogação concedida deverá, antes de produzir efeito, ser expressamente aceita pelos Estados Contratantes.

A derrogação concedida autorizará o Estado Contratante que dela beneficiar a admitir a circulação, por cima do seu território, das aeronaves de um ou mais Estados não contratantes expressamente designados, e somente por um período limitado de tempo fixado no texto da decisão que conceder a derrogação.

Expirado esse período, a derrogação será tácitamente renovada por igual período, salvo se um dos Estados Contratantes declarar a sua oposição.

As Altas Partes Contratantes resolvem também fixar em 1 de Junho de 1920 a terminação do prazo para assinatura do

presente Protocolo e, em consequência da correlação entre elle e a Convenção de 13 de Outubro de 1919, decidem prorrogar até a mesma data o prazo para a assinatura da referida Convenção.

Feito em Paris, em 1 de Maio de 1920, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo da República Francesa, e do qual serão enviadas cópias autênticas aos Estados Contratantes.

O dito exemplar, com a data acima indicada, poderá ser assinado até 1 de Junho de 1920 inclusive.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo indicados, cujos poderes foram reconhecidos em boa e devida forma, assinaram o presente Protocolo, cujos textos francês, inglês e italiano terão igual valor.— *Hugh C. Wallace—E. de Gaiffier—J. C. Arteaga—Derby—George H. Perley—Andrew Fisher—Thomas Mackenzie—R. A. Blankenberg—Derby—Vikyuin Wellington. Koo—Rafael Martinez Ortiz—E. Dorn y de Alsua—A. Millerand—A. Romanos—Bonin—K. Matsui—R. A. Amador—Erasmé Piltz—João Chagas—D. J. Ghika—Dr. Ante Trumbic—Charoon—Stefan Osusky—J. C. Blanco.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR